



JUSTIFICATIVA SOBRE A NÃO ELABORAÇÃO DE ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR E DA ANÁLISE
DE RISCOS, SOBRE A NÃO EXIGÊNCIA DE GARANTIA E SOBRE A VANTAJOSIDADE DE
CELEBRAÇÃO DE CONTRATO COM PRAZO PLURIANUAL

1. A contratação de prestadores de serviços de Pronto Atendimento de Urgência (PADU) pelo Sistema Único de Saúde – SUS, disciplinada pela Portaria de Consolidação GM/MS nº 2, de 28 de setembro de 2017, detém inúmeras peculiaridades.

Como é sabido, não há multiplicidade de prestadores de serviços de Pronto Atendimento de Urgência nos municípios e, com relação ao atendimento ao Sistema Único de Saúde, as opções são mais reduzidas, sendo comum haver apenas um hospital por município e, em caso de haver mais de um, serem rateados os serviços entre os prestadores.

Diante de tal realidade e considerando que a contratação de prestadores de serviços ambulatoriais é uma prática ordinária da SES, justifica-se a ausência de elaboração do estudo técnico preliminar e da análise de riscos.

2. Considerando que o pagamento pelos serviços prestados é realizado conforme normativas do Ministério da Saúde e da Secretaria Estadual da Saúde, tendo em conta a produção efetivamente executada pelo contratado, ainda, considerando que as entidades prestadoras de serviços de Pronto Atendimento de Urgência ao SUS são, em grande maioria, entidades filantrópicas sem fins lucrativos, com notórias dificuldades financeiras, entende-se que a previsão de fornecimento de garantia por parte do contratado é dispensável.

Ademais, que não é praxe da SES exigir garantia nos contratos de prestação de serviços ao Sistema Único de Saúde.

3. Com relação ao prazo da contratação, tendo em vista que a Lei nº 14.133/2021 permite a contratação plurianual, bem como que se trata de um serviço de prestação continuada, cujo quantitativo poderá ser mantido ou revisto ao longo do período, caso haja o ingresso de novos prestadores interessados no serviço, o que, como já evidenciado, não costuma ocorrer, tendo em vista a complexidade e o elevado custo de instalação de novos Pronto Atendimentos de Urgência, verifica-se a vantagem para a Administração em celebrar os contratos pelo prazo de 5 (cinco) anos, sem prejuízo da realização de eventuais ajustes que se façam necessários. Tal medida reduzirá o fluxo de tramitação de termos aditivos para prorrogação anual dos diversos contratos resultantes do credenciamento, favorecendo a economicidade para a Administração.

Direção do DGAE





25200000868921

Nome do documento: PADU JUSTIFICATIVA SOBRE A NAO EXIGENCIA DE GARANTIA ETP RISCOS e PRAZO.docx

Documento assinado por

Órgão/Grupo/Matrícula

Data

Marcelo André Reidel

SES / DGAE-GAB / 1643570099

14/07/2025 16:45:22

